



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	26-04-2023	2023/GAVPM/1531	2023/OFC/03396	14-06-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 72/XV/1 (GOV)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
6e8a8284226b2dd280f16524a4c316766a37e88f
Dados: 2023.06.14 16:17:33





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª - Altera a Lei da Nacionalidade.

2023/GAVPM/1531

22.05.2023

*

PARECER

*

1| Da *Proposta de Lei 72/XV/1.ª (Presidência do Conselho de Ministros)*

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre a *Proposta de Lei 72/XV/1.ª*, que altera a Lei da Nacionalidade.

1.2| A *Proposta de Lei* ora em causa contém sete artigos com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à 10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na sua redacção actual, que aprova a Lei da Nacionalidade.



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro

Os artigos 1.º, 6.º, 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 1 ano, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em actividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 1 ano, por crime punível segundo a lei portuguesa;

e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em actividades relacionadas com a prática de



terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração:

a) Da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral; e

b) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal, ou da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos atestem uma ligação efectiva e duradoura a Portugal.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 1 ano referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) [...].

b) [...].

12 - [...].



Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) *A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 1 ano, por crime punível segundo a lei portuguesa;*

c) [...];

d) *A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em actividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.*

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - *A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de 1 ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º*

2 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - *O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.*

3 - [Anterior n.º 2].



4 - São nulos os actos praticados em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro

É aditado à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na sua redacção actual, o artigo 12.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-C

Recolha de dados biométricos

1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:

- a) Imagem facial;
- b) Impressões digitais;
- c) Altura.

2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efectuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou de terminais de autosserviço providos pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.

3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, na sua redacção actual, sendo conservados nos termos aí previstos.

4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro



O capítulo VI do título I da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redacção actual, passa a integrar os artigos 12.º-C a 15.º.

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, determinando, nomeadamente, os termos da recolha e tratamento dos dados biométricos a que se refere o artigo 12.º-C da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, aditado pela presente lei.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto no artigo anterior produz efeitos a 1 de Janeiro de 2024.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a apreciação dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados, com fundamento no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, até 31 de dezembro de 2023.

1.3| Conforme se verifica, a presente iniciativa legislativa incide sobre aspectos de diversa natureza, nem sempre conexionsados com matérias relativas à administração da justiça (nem mesmo *latu sensu*), e sobre os quais, por isso, o Conselho Superior da Magistratura - conforme veremos -, por força das suas competências legais e no respeito do princípio da divisão de poderes, não pode pronunciar-se.

Vejamos.



Em primeiro lugar, as alterações legislativas propostas incidem sobre a redefinição dos critérios com vista à reparação histórica visado pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de Julho, concretamente respeitantes à concessão da nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas.

A este propósito, após se deixar consignado o número de pedidos de naturalização apresentados até ao final de 2021 e, bem assim, de concessões de nacionalidade portuguesa, refere-se, na exposição de motivos em apreciação, que se tem assistido ao aumento do número de pedidos de naturalização de familiares dos cidadãos que obtiveram naturalização portuguesa, sem que os mesmos – na sua quase totalidade – tenham qualquer ligação (inclusivamente de residência) a Portugal.

Na sequência do exposto, a presente iniciativa legislativa visa tornar exigível que, para a concessão de nacionalidade portuguesa a tais pessoas, as mesmas tenham que possuir uma ligação efectiva e actual a Portugal, assim como estabelecer um limite temporal para vigência do regime de excepção consagrado para a aquisição de nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa, no pressuposto de que *“nenhum regime de reparação histórica deve ser eterno”* (sic).

Em segundo lugar, as alterações legislativas ora propostas incidem sobre o processo de aquisição da nacionalidade em sentido estrito, pois visam aditar ao regime actualmente vigente uma causa de suspensão, quando os cidadãos requerentes sejam destinatários de medidas restritivas determinadas pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas, de modo a arredar a possibilidade de um estrangeiro destinatário de uma medida restritiva não poder entrar em Portugal, mas não estar vedado de obter a nacionalidade portuguesa, tanto mais que, uma vez obtida tal nacionalidade, o mesmo deixa de poder estar impedido de aceder ao nosso território.

Em terceiro lugar, com as alterações legislativas preconizadas, passará a consagrar-se a recolha de dados biométricos dos interessados na nacionalidade portuguesa, como modo de *“robustecer os mecanismos de verificação da fidedignidade dos dados comunicados pelos*



interessados no processo de nacionalidade” (sic), o que se considera recomendável em face da *“experiência colhida”* (sic).

Em quarto lugar, através da presente iniciativa legislativa, visa-se alargar os fenómenos susceptíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional susceptíveis de, uma vez verificados, determinarem a não concessão da nacionalidade.

Em quinto lugar, as alterações legislativas preconizadas reduzem de três para um ano a medida da pena que obsta à concessão da nacionalidade.

Por último, clarifica-se as questões relacionadas com a contagem do prazo da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade.

2| Apreciando.

2.1| Decorre do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais que “compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Do ponto de vista formal, importa ponderar o seguinte.

A propósito dos artigos 6.º e 7.º da presente iniciativa legislativa¹, por uma questão de clareza, precisão e maior rigor, é relevante que o legislador pondere da conveniência de o regime revogatório do artigo 6.º, n.º 7 da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro passar a constar de uma única norma, o que presentemente não ocorre. Bastaria que se legisse no sentido de consagrar que o n.º 7 do artigo 6º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro é revogado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2024, com a salvaguarda do n.º 3 do artigo 7.º da *Proposta de Lei*.

No mesmo sentido, isto é, pelas mesmas razões que antes se apontaram, não terá razão de ser o uso do segmento normativo constante da parte final do artigo 6.º da *Proposta de Lei* em

¹ Tomam-se em consideração os contributos apresentados pelo Exmo. Senhor Vogal, Conselheiro Cardoso da Costa, a propósito da presente iniciativa legislativa.



apreciação, qual seja “na redacção sua actual”, pois que o sentido natural desta expressão, em geral, é o de que ela remete para a redacção em vigor à data em que uma nova redacção é aprovada, de modo que, revogada a primeira, ficará em vigor a segunda. Ora, em concreto, tal não ocorre, na medida em estamos perante uma norma revogatória. Haverá, pois, que ponderar a supressão normativa de tal segmento, a fim de evitar dúvidas na aplicação da lei.

2.3| Do ponto de vista substancial e conforme sobredito, as alterações legislativas incidentes sobre os requisitos concernentes à aquisição da nacionalidade, ao correspondente processo e ao prazo do concreto regime excepcional ora em causa - alterações propostas nos artigos 2.º, 4.º e 6.º, da presente *Proposta de Lei* - constituem-se como opções de política legislativa não contendentes com matérias relativas à organização judiciária e, em geral, à administração da justiça. Algumas delas visam ainda aproximar as previsões legais da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro ao estabelecido na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e a regras de direito internacional e da União ou a clarificar aspectos legais cuja execução levantava dúvidas.

No que concerne ao aditamento de um artigo 12.º-C à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, nos termos propostos no artigo 3.º da *Proposta de Lei* em apreciação, atinente à recolha de dados biométricos, importa referir que os dados biométricos são considerados *dados sensíveis* para efeitos de regime de protecção de dados, pelo que, excluídos os casos de consentimento dos seus titulares, só é legítimo proceder ao seu tratamento se houver lei que expressamente o preveja, estabelecendo, em simultâneo, as garantias de defesa dos direitos dos titulares dos referidos dados.

Analisado o conteúdo proposto para o artigo 12.º-C, verifica-se que o regime proposto respeita o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, concretamente, quanto à recolha, tratamento e conservação dos referidos dados.

Assim, e para concluir, todas as alterações *supra* referenciadas estão justificadas na exposição de motivos que precede o articulado do diploma, não contendendo, nem conflituando com o sistema judiciário em geral ou com princípios legais do ordenamento jurídico português.



3| **Concluindo.**

Em conclusão, reitera-se que as alterações legislativas ora preconizadas manifestam opções de política legislativa, não contendendo, nem conflituando com o sistema judiciário em geral ou com princípios legais do ordenamento jurídico português, sem prejuízo das observações que antecedem, concretamente, do ponto de vista formal.

*

Lisboa, 22.05.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
70d4899ea9084dbc0a4db6b067a8d012c2fda4a7
Dados: 2023.05.22 12:04:55

